

RECOMENDAÇÃO Nº 001, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a necessidade da observância do Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura pelas instâncias do judiciário e pelos órgãos investigativos, em âmbito nacional ou estadual, nos casos de crimes de tortura.

O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando o disposto na Declaração Universal de Direitos do Homem, proclamada pela resolução 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

Considerando o disposto nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através da Resolução 663 C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e Resolução 2076, de 13 de maio de 1977;

Considerando o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, proclamado pela Resolução 2200 A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966;

Considerando a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992 (Pacto de São José- Costa Rica);

Considerando a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, proclamada pela resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984;

Considerando as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude, da Convenção sobre os Direitos da Criança, proclamada pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989;

Considerando as Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, aprovadas durante o 8º Congresso das Nações Unidas sobre

Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990;

Considerando o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificado pelo Decreto nº 6.085/2007;

Considerando as Regras das Nações Unidas para tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok, aprovada pela Resolução 2010, de 22 de julho de 2010;

Considerando o disposto na Lei 9.455, de 07 de abril de 1997, que define os crimes de tortura no ordenamento jurídico brasileiro;

Considerando a Lei nº 12.847, de 02 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

Considerando a Recomendação nº49 do Conselho Nacional de Justiça, de 01 de abril de 2014;

Considerando o Manual para Investigação e Documentação Efetiva da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, conhecido como Protocolo de Istambul das Nações Unidas, de 9 agosto de 1999;

Considerando as diretrizes e regras do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, criado em 2003, sob coordenação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Recomenda:

Art. 1º. Aos tribunais e às instituições responsáveis por apurações e perícias que:

I – observem as diretrizes e normas do Protocolo de Istambul, da ONU, bem como do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura na identificação, elucidação e caracterização do crime de tortura que resulte ou não na morte da vítima.

II – quando autoridades policiais, do Ministério Público ou do Poder Judiciário tomarem conhecimento de informações sobre indícios ou provas de tortura, automaticamente recomendem ao médico-legista competente – ou a outro perito criminal – os quesitos estruturados pelo Protocolo Brasileiro de Perícia Forense:

- a) há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura?
- b) há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura Psíquica
- c) há achados médico-legais que caracterizem a execução sumária
- d) há evidências médico-legais que sejam características, indicadores

ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o examinado que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidas por outra causa? Explicar resposta.

III – façam constar, sempre que possível, nos autos do inquérito policial ou do processo judicial, elementos de prova importantes para a elucidação dos fatos que possam caracterizar crimes de tortura, tais como:

- a) registros de imagem e/ou áudio;

b) aposição das digitais da vítima no auto de exame de corpo de delito;
c) requisição de apresentação da vítima perante o juiz;
d) registros resultantes da realização de auto de exame de corpo de delito a que sejam submetidos os funcionários do estabelecimento em que tenham ocorrido as violações, especialmente aqueles apontados como possíveis autores do crime de tortura.

Art. 2º. Às autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público que:

I – requisitem a listagem geral das pessoas privadas de liberdade em determinado estabelecimento em que supostamente tenha ocorrido o crime de tortura;

II – requisitem a listagem das pessoas privadas de liberdade que tenham sido autorizadas pela autoridade administrativa a, no dia dos fatos, realizarem cursos ou outras atividades externas para que sejam submetidos ao auto de exame de corpo de delito;

III – requisitem a cópia dos registros da enfermaria da unidade de privação de liberdade;

IV – requisitem a submissão de funcionários do estabelecimento ao auto de exame de corpo de delito, especialmente aqueles a que seja atribuído o crime de tortura;

V – requisitem às unidades de atenção à saúde próximas aos estabelecimentos penais, cadeias públicas, unidades de internação, hospitais de custódia ou que tenham, suposta ou comprovadamente, prestado atendimento à vítima após os fatos que caracterizem crime de tortura, relação de pessoas atendidas de forma a promover a realização de um auto de exame de corpo de delito indireto.

VI – requisitem para oitiva em juízo funcionários ativos em unidades penais, cadeias públicas, hospitais de custódia, unidades de internação ou outros estabelecimentos de privação de liberdade quando das notícias ou suspeitas de crime de tortura;

VII – requisitem para oitiva em juízo diretores e responsáveis por estabelecimentos penais, cadeias públicas, hospitais de custódia, unidades de internação ou outros estabelecimentos de privação de liberdade quando das notícias ou suspeitas de crime de tortura.

Art. 3º. Às instituições responsáveis por apurações e perícias, quando instalado o inquérito sobre crimes de tortura, que:

I – obtenham ou tentem obter depoimento da provável vítima sem a presença de agentes de custódia;

II – recolham e conservem os elementos de prova, em especial das provas médicas;

III – examinem a provável vítima de tortura sem a presença de agentes de custódia;

IV – identifiquem possíveis testemunhas e obtenham seus depoimentos;

V – determinem, através de laudos, as circunstâncias ou práticas que possam ter dado origem aos fatos alegados.

Art. 4º. O acesso e a utilização de quaisquer dados médicos que não sejam oriundos do auto de exame de corpo de delito ou da perícia forense devem estar de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Protocolo de Istambul no que tange à autonomia e privacidade do paciente.